

**PROJETO DE LEI /2007**  
**(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

*“Altera a lei 8.080/ 90 a  
fim de inserir capítulo sobre  
Atenção à Saúde dos  
Dependentes de Drogas”*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” passa a vigorar com o seguinte Capítulo:

*“Capítulo  
Do Subsistema de Atenção à Saúde dos Dependentes de Drogas*

*Art.1º As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das pessoas dependentes de drogas, em todo o território nacional, obedecerão ao disposto nesta lei.*

*Art.2º Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes de drogas as pessoas que utilizam permanentemente substância psicoativa, lícita ou ilícita, e que apresentem falta de controle físico e psíquico em relação ao uso e efeitos da droga.*

*Art.3º Fica instituído um Subsistema de Atenção à Saúde dos Dependentes de Drogas, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta lei, o qual funcionará em integração com os serviços mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e terá como competência, entre outras:*

*I- Garantir o não constrangimento ou discriminação, bem como a igualdade e dignidade física e psíquica dos dependentes de droga que recorram aos serviços;*

*II-Desenvolver campanhas de prevenção e educação que busquem maior conscientização da população dos efeitos perversos do consumo de drogas, estimulando o diálogo, a solidariedade e a não discriminação dos dependentes de drogas;*

*III- Estabelecer programas e ações de tratamento e de redução de danos que objetivem a recuperação e reinserção social dos dependentes de drogas;*

*IV- Prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso gratuito do dependente de droga aos serviços e ações;*

*V- Garantir o acesso a exames toxicológicos, de HIV, de Hepatite C e de outras patologias associadas à dependência de drogas na rede pública do SUS, assegurando o sigilo dos seus conteúdos;*

A1D2A07202

*VI- Assegurar o aperfeiçoamento e capacitação periódicas dos profissionais ligados aos Subsistema.*

*Art.4º Para ter acesso ao tratamento na rede pública de saúde, o usuário deverá demonstrar voluntariamente intenção em obter tratamento médico ou psicoterápico a fim de livrar-se ou reduzir danos relativamente a conduta de utilização das drogas.*

*Parágrafo único – Os profissionais de saúde poderão realizar exames a fim de detectar o abuso de substâncias psicoativas, seu grau e o tipo da farmacodependência desenvolvida.*

*Art.5º O tratamento do dependente de droga na rede pública abrangerá, sem prejuízo de outras intervenções:*

*I - Desintoxicação;*

*II- Internação ou Semi-internação;*

*III- Farmacoterapia;*

*IV- Psicoterapia individual ou de grupo;*

*V- Atendimento familiar, comunitário e de auto-ajuda;*

*VI- Terapias cognitivas e comportamentais;*

*VII- Redução de danos a fim de minorar os efeitos da abstinência da droga.*

*Parágrafo único- As intervenções descritas nesse artigo poderão ser prescritas isolada ou cumulativamente.*

*Art.6º As instituições e estabelecimentos hospitalares que desenvolverem os serviços de tratamento e recuperação de dependentes de drogas deverão dispor de instalações físicas adequadas, profissionais da área médica, psicologia e enfermagem treinados e capacitados especificamente para esse fim.*

*Art.7º O SUS promoverá a articulação e integração do Subsistema, instituído por esta lei, com os órgãos públicos e instituições não-governamentais que realizem programas e ações voltados à saúde do dependente de drogas.*

*Art.8º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações desenvolvidas pelo Subsistema tratado por esta lei.*

*Art.9º O Subsistema de Atenção à Saúde dos Dependentes de Drogas deverá apresentar gestão descentralizada, hierarquizada e regionalizada e terá como competência, entre outras funções:*

*I - formular, avaliar, elaborar normas e instruções na execução da política nacional de saúde ao dependente de drogas;*

*II- coordenar e participar na execução da política de saúde do dependente de droga;*

*III- identificar os serviços estaduais e municipais, governamentais ou não, de tratamento ao dependente de droga para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;*

*IV- prestar cooperação técnica aos serviços e ações de atenção à saúde dos dependentes de drogas desenvolvido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;*

A1D2A07202

*V- acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde do dependente de droga, respeitadas as competências estaduais e municipais;*

*VI- elaborar planejamentos, relatórios e avaliações das atividades e serviços do Subsistema;*

*VII- promover a participação de técnicos e consultores com especialização no atendimento à saúde do dependente de droga na gestão do Subsistema.”*

Art.2º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, revogando-se as disposições em contrário.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto visa estabelecer regras a fim de estabelecer no âmbito do SUS- Sistema Único de Saúde, um Subsistema de Atenção à Saúde do Dependente de Drogas, a ser integrado por serviços e ações gratuitos colocados à disposição do dependente de substância psicoativas, tanto lícitas como ilícitas.

A atenção ao dependente de drogas faz-se fundamental porque é crescente a população, principalmente de jovens, consumidora de drogas. A grande maioria dessas substâncias causa dependência física e psíquica nos usuários e consumidores. O consumidor, com o uso permanente, desenvolve dependência que influí na redução da sua capacidade laborativa e cognitiva e que afeta a sua dignidade na medida da baixa de auto estima e confiança.

A pessoa dependente não sabe a quem pedir ajuda. O Estado não oferece tratamentos de saúde voltados à recuperação desse cidadão. No SUS, o dependente quando tem acesso, é enquadrado como doente mental e não recebe orientações específicas de como tratar a doença. Se possuir recursos, a pessoa dependente de droga pode recorrer a clínicas particulares onde o tratamento em regra é muito oneroso. Mas, o cidadão pobre que desenvolveu a doença da dependência fica estigmatizado e discriminado. A única opção é disputar uma vaga nas chamadas “comunidades terapêuticas” que desenvolvem um trabalho filantrópico e religioso e que nem sempre possuem padrões regulares de funcionamento. Assim, frequentemente, a pessoa perde o emprego e, se for estudante, enfrenta situações preconceituosas e constrangedoras perante a comunidade escolar.

Trata-se, sem dúvida alguma, de uma população de risco que se encontra desamparada, sem ter acesso a políticas específicas de saúde. O custo da dependência é excessivamente caro. Calcula-se em 8 % do Produto Interno Bruto do país dos gastos públicos com mortes prematuras, acidentes de trabalho e violência doméstica. Sem dúvida, investir na prevenção e recuperação do dependente químico é um bom investimento público, porque provavelmente é muito mais barato do que os custos sociais com as consequências geradas em virtude da dependência.

A nossa Constituição Federal, no seu art.196, preceitua que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". No mesmo diploma, art. 7, inciso XXII, está previsto que são direitos sociais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

A1D2A07202

Portanto, a presente proposta está coadunada com o ordenamento jurídico vigente. Outrossim, acreditamos que a melhor forma de normatizar esses serviços no SUS é reformulando a Lei 8.080/90, a chamada Lei Orgânica da Saúde, a fim de que ela conteplete um capítulo destinado à saúde dos dependentes de drogas.

Para a aprovação do presente projeto que significará um passo importante na política de prevenção às drogas contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

**Dep. NELSON PELLEGRINO**  
**PT/BA**

A1D2A07202